



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078886-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INES MARTINS DO NASCIMENTO OLIVEIRA (INVENTARIANTE), ARTHUR DO NASCIMENTO OLIVEIRA (HERDEIRO) e SEVERINO JACINTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2078886-08.2025.8.26.0000

Agravantes: Inês Martins do Nascimento Oliveira, Arthur do Nascimento Oliveira e Severino Jacinto de Oliveira (espólio)

Agravado: O Juízo

Comarca: São Paulo - 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro

Processo de Origem: 1035988-25.2024.8.26.0002

Magistrada de origem: Débora de Oliveira Ribeiro

Voto nº 12324

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de inventário, manteve o indeferimento da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita aos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em caso de inventário, a responsabilidade pelas custas e despesas recai sobre o espólio (e não sobre a viúva meeira ou herdeiros). Neste contexto, é de se observar que a soma do monte-mor é de pequena monta e não detém liquidez, posto que constituído por bem imóvel de baixo valor de mercado. Sendo assim, cabível o deferimento da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 121 dos autos de origem, manteve o indeferimento

da justiça gratuita, com o seguinte conteúdo: “(...) 1. *Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, consoante item 1 da decisão de fls. 33/36, de modo que aguardo o pagamento da diferença devida a título de taxa judiciária. (...)*”.

Em síntese, a agravante afirma que os documentos de fls. 06/09 (carteira profissional) e de 79/93 (carta concessão pensão por morte) demonstram que a autora auferia renda mensal inferior a três salários-mínimos, critério geral adotado pelo Juízo para afastar a hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça. Sendo assim, requer “*seja provido o presente Agravo de Instrumento, para declarar a hipossuficiência do agravante concedendo os benefícios da justiça gratuita*”.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, “apenas para dispensar a parte agravante do ônus de recolher custas, até o julgamento da questão pela Turma Julgadora” (fl. 31), o recurso foi bem processado.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 38/41).

É o relatório.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em autos de inventário dos bens deixados por Severino Jacinto de Oliveira.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Constituição Federal também dispõe em seu art. 134, *caput*, que: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus,

judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

O art. 98, do Código de Processo Civil, estabelece: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Por sua vez, o art. 99, §3º determina: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Dessa forma, a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira não garante a concessão do benefício da gratuidade, mesmo porque a tarifação da prova há muito tempo foi abolida do sistema processual. A propósito, os autores Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery já lecionaram que “*não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio*”¹.

Portanto, é imprescindível ao deferimento da gratuidade judiciária que o pleiteante demonstre a sua hipossuficiência financeira.

No caso em testilha, o monte-mor, critério para aferição da gratuidade em demandas de inventário, foi apurado na quantia aproximada de R\$ 166.408,00 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e oito reais), consistente em apenas um imóvel, isto é, bem sem liquidez. Portanto, realmente, é caso de deferimento da gratuidade de justiça.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator

¹ “CPC COMENTADO”, 3ª edição, Ed. RT, São Paulo, 1997, p. 1310.